

Sancionada Lei  
4.208, 28/12/95



FÓLHA N.º 001  
DATA 08/12/95  
RUBRICA *f*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

# CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 1995

## PROCESSO

N.º 785/95

INTERESSADO:

*Poder Executivo  
Prefeito de Lei Nº 92/95*

ASSUNTO:

*Cria o Conselho de Orientação  
Escolar e dá outras providências*

### AUTUAÇÃO

Aos *08/Oito* dias do mês  
de *dezembro* do ano de mil novecentos e noventa e *Primeiro*  
autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA**  
GABINETE DO PREFEITO  
Tel.: 722-0269 — TELEFAX: (027) 722-5740  
Av. Angelo Giuberti, 343 - Esplanada - COLATINA ES

FOLHA N.º 002  
DATA 08/12/95  
RUBRICA A

Colatina, 06 de dezembro de 1995.

MENSAGEM Nº 077/95

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com a municipalização da Merenda Escolar por intermédio da Lei Nº 8.913, de 12.07.94, os recursos financeiros são repassados ao Município, porém a aplicação deverá ser orientada por um Conselho de Alimentação Escolar constituído por representantes da Administração Pública e da Comunidade.

A municipalização contribui de forma decisiva para a melhoria da qualidade da alimentação distribuída nas escolas públicas municipais, junto ao esforço da administração local e da comunidade na preparação, execução, controle e avaliação dos resultados das ações realizadas.

Representa, ainda, a descentralização da merenda escolar, o fortalecimento do poder decisório das administrações municipais sobre uma atividade que está intimamente relacionada com o papel do Município como Governo, eliminando-se sua dependência para com outras esferas governamentais.

De acordo com a Lei Nº 8.913/94 a criação do Conselho Municipal de Alimentação Escolar é uma exigência para que possa desempenhar a orientação e coordenação das atividades relativas à distribuição da merenda escolar, ajustando as ações da administração municipal às peculiaridades locais, conforme o espírito da referida Lei.

Isto posto, Senhor Presidente, estamos fazendo chegar às mãos de V. exª o projeto-de-lei dispondo sobre a criação do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, para que seja levado ao poder deliberativo do Egrégio Plenário e votado em regime de urgência.

Exmº. Sr.

João Eugênio Costa Meneghelli

DD. Presidente da Câmara Municipal  
de Colatina

NESTA.

RECEBUE C O C O	CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
	Nº 787 de 114 Livro 09 Colatina, 08 de 12 de 1995 D



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
Tel.: 722-0269 — TELEFAX: (027) 722-5740  
Av. Angelo Giuberti, 343 - Esplanada - COLATINA ES

FÓLHA N.º 003  
DATA 08/12/95  
RUBRICA A

REF: MENSAGEM Nº 077/95.

Reivindicamos o apoio dessa Presidência e dos  
ilustres membros, em favor da aprovação da matéria em apreço.

Cordialmente,

ANTONIO THADEU TARDIN GIUBERTI  
PREFEITO MUNICIPAL



Lei nº 4382  
9/11-989/95

PROJETO-DE-LEI Nº 92/95

Cria o CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR e dá outras providências:

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Aprova:

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Artigo 1º - Fica criado o CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR com a finalidade de assessorar o Governo Municipal na execução do programa de assistência e educação alimentar junto aos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental mantidos pelo Município, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos, competindo-lhe especificamente:

- I - Fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar;
- II - Promover a elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, respeitando os hábitos alimentares do Município, sua vocação agrícola, dando preferência aos produtos in natura;
- III - Orientar a aquisição de insumos para os programas de alimentação escolar, dando prioridade aos produtos da região;
- IV - Sugerir medidas aos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, nas fases de elaboração e tramitação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Municipal, visando:
  - a) - as metas a serem alcançadas;
  - b) - a aplicação dos recursos previstos na legislação nacional;
  - c) - o enquadramento dos dotações orçamentárias especificadas para alimentação escolar.
- V - Articular-se com os órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos estadual e federal e com outros órgãos da administração pública ou privada, a fim de obter colaboração ou assistência técnica para a melhoria da alimentação escolar distribuída nas escolas municipais;
- VI - Articular-se com as escolas municipais, conjuntamente com os órgãos de educação do Município, motivando-as na criação de hortas, granjas e de pequenos animais de corte, para fins de enriquecimento da alimentação escolar;



- VII - Realizar campanhas educativas de esclarecimento sobre alimentação;
- VIII - Realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, levando-os em conta quando da elaboração dos cardápios para a merenda escolar;
- IX - Exercer fiscalização sobre o armazenamento e a conservação dos alimentos destinados à distribuição nas escolas, assim como sobre a limpeza dos locais de armazenamento;
- X - Promover a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e material, junto às escolas municipais;
- XI - Levantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade com a finalidade de orçamentar e avaliar o programa no Município.

Parágrafo Único - A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar ficará a cargo do órgão de educação do Município.

## CAPÍTULO II

### DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Artigo 2º - O Conselho de Alimentação Escolar terá a seguinte composição:

- I - O dirigente do órgão de educação da Prefeitura que o presidirá;
- II - 1 (um) representante da Associação Comercial;
- III - 1 (um) representante dos professores das escolas municipais;
- IV - 1 (um) representante de pais de alunos;
- V - 1 (um) representante dos trabalhadores rurais do Município.

§ 1º - A cada membro efetivo corresponderá um suplente.

§ 2º - A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por Decreto do Prefeito para o prazo de 2 (dois) anos, podendo ser renovado.

§ 3º - O Presidente do Conselho permanecerá como tal durante o tempo que durar sua função como dirigente do órgão de educação.

§ 4º - Os representantes referidos neste artigo serão indicados por suas entidades para nomeação do Prefeito Municipal.

§ 5º - No caso de ocorrência de vaga, o novo membro designado deverá completar o mandato do substituído.

§ 6º - O Conselho de Alimentação Escolar reunir-se-á, ordinariamente, com a presença de pelo menos metade de seus membros, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente, mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos.

§ 7º - Ficará extinto o mandato do membro que deixar de comparecer, sem justificacão, a 2 (duas) reuniões consecutivas do Conselho ou a 4 (quatro) alternadas.

§ 8º - Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho oficiará ao Prefeito Municipal para que proceda ao preenchimento da vaga.

Artigo 3º - O Vice-Presidente do Conselho será escolhido por seus pares para um mandato de 2 (dois) anos que poderá ser renovado. *ff*



Artigo 4º - O exercício do mandato de Conselheiro será gratuito e constituirá serviço público relevante.

Artigo 5º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 6º - O Programa de Alimentação Escolar será executado com:

- I - recursos próprios do Município consignados no orçamento anual;
- II - recursos transferidos pela União e pelo Estado;
- III - recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.

Artigo 7º - O Regimento Interno do Conselho será baixado pelo Prefeito Municipal no prazo de 30 (trinta) dias após a entrada em vigência da presente Lei.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Colatina, etc., etc., etc., .....

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto

Estado do Espírito Santo.

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Processo - C.M.C. 785/95

Interessado: Poder Executivo Municipal

Assunto.....: Cria o Conselho de Alimentação Escolar e dá outras Providências.

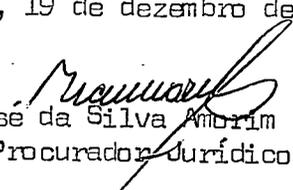
P A R E C E R, face ao Ofício 589/95, do Exmo. Senhor Presidente desta -  
Egrégia Casa de Leis.

O Projeto de Lei 92/95, oriundo do Exmo. Senhor Prefeito Municipal de Colatina-ES, objetiva criar o Conselho de Alimentação Escolar e dá outras Providências.

Trata-se de Projeto de Lei revestido das formalidades legais, com amparo na Lei 8.913, de 12.07/94 que cuidou da Municipalização da Merenda Escolar, e no artigo 11 - Inciso I da Lei Orgânica Municipal, combinado com o inciso I do artigo 30 da C.F.

S.m.j., esta é a nossa opinião, razão pela qual deve o referenciado Projeto-de-Lei ser remetido às Comissões para o análise de praxe e ato contínuo ao Poder de Deliberação do Plenário.

Colatina, 19 de dezembro de 1.995

  
José da Silva Amorim  
Procurador Jurídico

**CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
PARECER

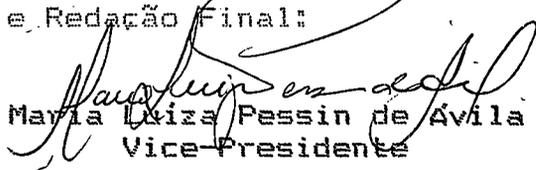
AS COMISSÕES PERMANENTES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS E EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA, reunidas para apreciar o Projeto de Lei nº 092/95, que "Cria o Conselho de Alimentação Escolar e dá outras providências", de autoria do Executivo Municipal, são por sua aprovação considerando que com a municipalização da merenda escolar por intermédio da lei nº 8.913, de 12.07.94, os recursos financeiros são repassados ao Município porém a aplicação deverá ser orientada por um Conselho de Alimentação Escolar constituído por representantes da Administração Pública e da Comunidade. ...Dai a necessidade da aprovação da matéria em tela.

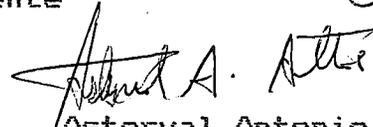
Tendo em vista o exposto, as Comissões que a este Parecer subscrevem, conclamam os Pares para as acompanharem.

Sala das Comissões,  
Em, 26 de dezembro de 1995.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

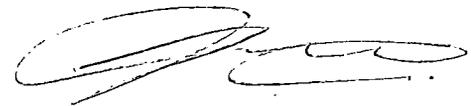
Valdir Nascimento  
Presidente

  
Maria Luiza Pessin de Ávila  
Vice-Presidente

  
Asterval Antonio Altoé  
Membro

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas:

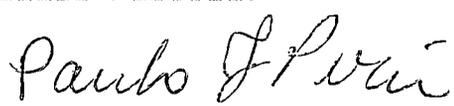
  
José Leandro Vacari  
Presidente

  
Jacymar Dalla Fontes Filho  
Vice-Presidente

  
José Leal Sant'Anna  
Membro

Comissão Permanente de Educação e Saúde Pública:

Aylton Cheroto  
Presidente

  
Paulo Jacinto Perim  
Vice-Presidente

  
Edson Dalvin Bragatto  
Membro

Aprovado em *Uma* discussão,  
por: *Maurício*  
Sala das Sessões, *06/02/1998*  
*em*  
PRESIDENTE

**CAMARA MUNICIPAL DE COLATINA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

LEI Nº 4382

---

Cria o CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO  
ESCOLAR e dá outras  
providências:

---

A Câmara Municipal de Colatina,  
do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições  
legais, APROVA:

CAPITULO I  
DA FINALIDADE

---

*xxxxxxxxxxxx*

Artigo 1º - Fica criado o CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO  
ESCOLAR com a finalidade de assessorar o  
Governo Municipal na execução do programa  
de assistência e educação alimentar junto  
aos estabelecimentos de educação  
pré-escolar e de ensino fundamental  
mantidos pelo Município, motivando a  
participação de órgãos públicos e da  
comunidade na consecução de seus objetivos,  
competindo-lhe especificamente:

- I - Fiscalizar e controlar a aplicação  
dos recursos destinados à merenda  
escolar;
- II - Promover a elaboração dos cardápios  
dos programas de alimentação escolar,  
respeitando os hábitos alimentares do  
Município, sua vocação agrícola,  
dando preferência aos produtos in  
natura;
- III - Orientar a aquisição de insumos para  
os programas de alimentação escolar,  
dando prioridade aos produtos da  
região;
- IV - Sugerir medidas aos órgãos dos  
Poderes Executivo e Legislativo do  
município, nas fases de elaboração e  
tramitação do Plano Plurianual, da  
Lei de Diretrizes Orçamentárias e do  
Orçamento Municipal, visando:
  - a) - as metas a serem alcançadas;

**CAMARA MUNICIPAL DE COLATINA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

- b) - a aplicação dos recursos previstos na legislação nacional;
  - c) - o enquadramento das dotações orçamentárias especificadas para alimentação escolar.
- V - Articular-se com os órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos estadual e federal e com outros órgãos da administração pública ou privada, a fim de obter colaboração ou assistência técnica para a melhoria da alimentação escolar distribuída nas escolas municipais;
- VI - Articular-se com as escolas municipais, conjuntamente com os órgãos de educação do Município, motivando-as na criação de hortas, granjas e de pequenos animais de corte, para fins de enriquecimento da alimentação escolar;
- VII - Realizar campanhas educativas de esclarecimento sobre alimentação;
- VIII - Realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, levando-os em conta quando da elaboração dos cardápios para a merenda escolar;
- IX - Exercer fiscalização sobre o armazenamento e a conservação dos alimentos destinados à distribuição nas escolas, assim como sobre a limpeza dos locais de armazenamento;
- X - Promover a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e material, junto às escolas municipais;
- XI - Levantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade com a finalidade de orçamentar e avaliar o programa no Município.

## CAMARA MUNICIPAL DE COLATINA ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Parágrafo único - A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar ficará a cargo do órgão de educação do Município.

### CAPITULO II

---

#### DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

---

Artigo 2º - O Conselho de Alimentação Escolar terá a seguinte composição:

- I - O dirigente do órgão de educação da Prefeitura que o presidirá;
- II - 1 (um) representante da Associação Comercial;
- III - 1 (um) representante dos professores das escolas municipais;
- IV - 1 (um) representante de pais de alunos;
- V - 1 (um) representante dos trabalhadores rurais do Município.

Parágrafo 1º - A cada membro efetivo corresponderá um suplente.

Parágrafo 2º - A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por Decreto do Prefeito para o prazo de 2 (dois) anos, podendo ser renovado.

Parágrafo 3º - O Presidente do Conselho permanecerá como tal durante o tempo que durar sua função como dirigente do órgão de educação.

Parágrafo 4º - Os representantes referidos neste artigo serão indicados por suas entidades para nomeação do Prefeito Municipal.

Parágrafo 5º - No caso de ocorrência de vaga, o novo membro designado deverá completar o mandato do substituído.

Parágrafo 6º - O Conselho de Alimentação Escolar reunir-se-á, ordinariamente, com a presença de pelo menos metade de seus membros, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente, mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos.

## CAMARA MUNICIPAL DE COLATINA ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Parágrafo 7º - Ficar<sup>á</sup> extinto o mandato do membro que deixar de comparecer, sem justificac<sup>ão</sup>, a 2 (duas) reuni<sup>ões</sup> consecutivas do Conselho ou a 4 (quatro) alternadas.

Parágrafo 8º - Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho oficiará ao Prefeito Municipal para que proceda ao preenchimento da vaga.

Artigo 3º - O vice-Presidente do Conselho ser<sup>á</sup> escolhido por seus pares para um mandato de 2 (dois) anos que poder<sup>á</sup> ser renovado.

Artigo 4º - O exerc<sup>ício</sup> do mandato do Conselheiro ser<sup>á</sup> gratuito e constituir<sup>á</sup> servi<sup>ço</sup> p<sup>úblico</sup> relevante.

Artigo 5º - As decis<sup>ões</sup> do Conselho ser<sup>ão</sup> tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

*recebido*

### CAPITULO III

---

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

---

Artigo 6º - O Programa de alimenta<sup>ção</sup> Escolar ser<sup>á</sup> executado com:

I - recursos pr<sup>óprios</sup> do Munic<sup>ípio</sup> consignados no or<sup>ç</sup>amento anual;

II - recursos transferidos pela Uni<sup>ão</sup> e pelo Estado;

III - recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares, institui<sup>ções</sup> estrangeiras ou internacionais.

Artigo 7º - O Regimento Interno do Conselho ser<sup>á</sup> baixado pelo Prefeito Municipal no prazo de 30 (trinta) dias ap<sup>ós</sup> a entrada em vig<sup>ência</sup> da presente Lei.

**CAMARA MUNICIPAL DE COLATINA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se

Câmara Municipal de Colatina, 26 de dezembro de 1995

  
PRESIDENTE

Registrada e Publicada na Secretaria nesta data

6SECRETARIO